

Memorando de Entendimento
entre
o Ministério da Educação da República Federativa do Brasil
e a
Comunidade Francesa da Bélgica, relativo à aprendizagem do idioma
francês no Brasil

O Ministério da Educação da República Federativa do Brasil, neste ato representado pelo Ministro de Estado da Educação, Renato Janine Ribeiro, e a Comunidade Francesa da Bélgica, neste ato representada pelo Ministro-Presidente da Federação Valônia-Bruxelas, Rudy Demotte, doravante denominados Partes,

CONSIDERANDO

O Acordo de Cooperação Cultural, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Bélgica, no Rio de Janeiro, em 6 de janeiro de 1960;

O Decreto nº 7.642, de 13 de dezembro de 2011, que instituiu o Programa Ciência sem Fronteiras;

A Portaria MEC nº 973, de 14 de novembro de 2014, do Ministério da Educação da República Federativa do Brasil, que instituiu o Programa Idiomas sem Fronteiras;



CONSCIENTES da importância do ensino superior e da pesquisa em uma perspectiva de colaboração mútua e para o desenvolvimento das respectivas partes;

CONSCIENTES da importância de favorecer o intercâmbio de estudantes, graduados, pesquisadores e professores entre as universidades brasileiras e as instituições de ensino superior da Comunidade Francesa da Bélgica;

CONVENCIDOS de que a aprendizagem de línguas estrangeiras é uma ferramenta indispensável ao bom desenvolvimento dos programas de mobilidade e à internacionalização dos sistemas de ensino superior;

Declaram sua intenção de cooperar para promover a aprendizagem do idioma francês nos termos que seguem:

Artigo 1º

As Partes desejam disponibilizar aos estudantes das universidades públicas e também a futuros bolsistas do Programa Ciência sem Fronteiras e de outros programas de intercâmbio diferentes modalidades de aprendizagem do idioma francês.

Artigo 2º

A Parte belga, nos limites das disponibilidades orçamentárias de seus diferentes operadores, empenhar-se-á para realizar as seguintes ações:

a. A Wallonie-Bruxelles International colaborará para o ensino do idioma francês no âmbito dos cursos a serem oferecidos pelo Programa Idiomas sem Fronteiras, na modalidade presencial, por meio da seleção e da disponibilização de professores de francês língua estrangeira por parte de

instituições de ensino superior organizadas ou subvencionadas pela Comunidade Francesa da Bélgica;

O número de professores de francês língua estrangeira será definido posteriormente por meio de acordo de cooperação técnica a ser assinado por ambas as partes. Estes cursos serão destinados a estudantes brasileiros de universidades públicas aprovados em edital de seleção para acesso aos cursos e também a alunos homologados pelo Programa Ciência sem Fronteiras com destino a universidades francófonas na Bélgica, para aquisição e aperfeiçoamento de competências no idioma francês;

b. Examinar, com o apoio do Ministério da Comunidade Francesa, e com base nos específicos pedidos apresentados por parte das universidades brasileiras, material para o desenvolvimento da aprendizagem do idioma francês nos núcleos de idiomas das universidades federais brasileiras, respeitada a autonomia universitária, mediante acordo específico;

c. Contribuir para a colaboração entre especialistas belgas e brasileiros nas instituições de ensino superior de ambas as partes, em especial para participar na elaboração dos testes de nivelamento que serão aplicados nas universidades brasileiras credenciadas ao Programa Idiomas sem Fronteiras;

d. De acordo com as universidades envolvidas no Programa, a Parte belga também apoiará a possibilidade de criar um intercâmbio entre especialistas brasileiros e belgas de idiomas, os quais poderão se aperfeiçoarem no idioma do país receptor e, ao mesmo tempo, ministrar respectivamente aulas de português e francês para estrangeiros nas universidades em que vierem a ser alocados, respeitada a autonomia universitária de ambas as Partes;

e. Disponibilizar cursos e formações a distância e **online**, respeitando a autonomia das universidades brasileiras;

f. Empenhar-se para a promoção do teste Celpe-Bras e para a sua aplicação na Bélgica, o que poderá ser objeto de acordo específico entre as Partes, respeitando a autonomia das universidades belgas;

A Parte belga se empenhará junto às instituições de ensino superior organizadas ou subvencionadas pela Comunidade Francesa da Bélgica para viabilizar as ações de *c* a *f*. Estas instituições definirão as modalidades operacionais, respeitando a autonomia das universidades belgas.

Artigo 3º

A Parte brasileira fica responsável pela implementação do programa de formação linguística junto às universidades federais e, em especial, pelas seguintes ações:

a. Gestão da alocação de especialistas em francês língua estrangeira, oriundos da Comunidade Francesa da Bélgica nas universidades públicas credenciadas na Secretaria de Educação Superior – SESu, para participar das ações indicadas neste Memorando;

b. Disponibilizar toda a infraestrutura de divulgação no portal do Ministério da Educação e de seu Sistema de Gestão IsF – Idiomas e empenhar-se para implementar as condições necessárias à criação de cursos de francês nas universidades brasileiras onde eles ainda não existem; e

c. Articular com instituições de ensino superior organizadas ou subvencionadas pela Comunidade Francesa da Bélgica interessadas em participar dessa ação, organizar e articular o desenvolvimento de cursos de capacitação em língua francesa a distância, estreitando assim a cooperação entre especialistas de ambas universidades.

Artigo 4º

O envio de especialistas da Comunidade Francesa da Bélgica ao Brasil, previsto no art. 2º deste Instrumento, seguirá o disposto no art. 3º do Acordo Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Bélgica, firmado em 1960, **in verbis**:

“As Partes Contratantes favorecerão e estimularão o envio, de um país ao outro, de professores das diversas categorias de ensino, de pesquisadores científicos, de estudantes e estagiários, de categorias de ensino, de pesquisadores científicos, de estudantes e estagiários, de artistas e de representantes de outras profissões de caráter cultural ou técnico”.

Artigo 5º

O Ministro da Educação designa o Secretário de Educação Superior para firmar os demais documentos decorrentes do presente Memorando de Entendimento.

Artigo 6º

Qualquer divergência ou controvérsia relacionada à interpretação ou à implementação deste Memorando de Entendimento será resolvida, amigavelmente, por via diplomática.

Artigo 7º

O presente Memorando de Entendimento poderá, a qualquer tempo, ser emendado, havendo consentimento das Partes, pelas vias diplomáticas.

Artigo 8º

O presente Memorando de Entendimento entrará em vigor na data de sua assinatura e permanecerá em vigor por quatro anos, salvo se uma das Partes notificar a outra, por via diplomática, de sua intenção de denunciá-la, com antecedência mínima de seis meses. A denúncia surtirá efeito seis meses após o recebimento da notificação. O presente Instrumento será renovado por igual período no silêncio das Partes.

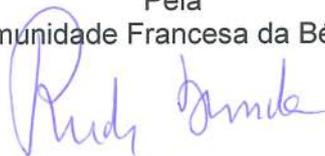
Assinado em Brasília, em de de 2015, em dois exemplares originais, nos idiomas português e francês, sendo ambos os textos igualmente autênticos. Para fins de interpretação, as Partes reconhecem as duas versões como oficiais, cada uma considerada original.

Pelo
Ministério da Educação da República
Federativa do Brasil



Renato Janine Ribeiro
Ministro de Estado da Educação

Pela
Comunidade Francesa da Bélgica



Rudy Demotte
Ministro-Presidente da Federação
Valônia-Bruxelas